



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231211 - SP (2025/0141305-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **H P DA C N**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO BAPTISTELLA BUNAZAR - SP234812**
: **KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR - SP286613**
RECORRIDO : **C H I DA C (MENOR)**
REPR. POR : **N E I**
ADVOGADA : **PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328**

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DA MÃE DA ALIMENTANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não conhecimento do agravo de instrumento pelo tribunal de origem, por não ser cabível contra indeferimento de provas, desnecessárias para a solução da controvérsia. Sem urgência. Rol do art. 1.015 CPC.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 /STJ).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231211 - SP (2025/0141305-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **H P DA C N**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO BAPTISTELLA BUNAZAR - SP234812**
: **KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR - SP286613**
RECORRIDO : **C H I DA C (MENOR)**
REPR. POR : **N E I**
ADVOGADA : **PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328**

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DA MÃE DA ALIMENTANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não conhecimento do agravo de instrumento pelo tribunal de origem, por não ser cabível contra indeferimento de provas, desnecessárias para a solução da controvérsia. Sem urgência. Rol do art. 1.015 CPC.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por H. P. da C. N. contra acórdão assim ementado (fls. 186-190):

Agravo de Instrumento. Ação de alimentos. Insurgência do Réu quanto ao indeferimento de produção de prova documental e testemunhal, para o fim de demonstrar as condições financeiras da genitora da Autora. Hipótese não elencada no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/15 e tampouco verificada a urgência na apreciação da questão, que importaria em inutilidade de sua análise em sede de apelo. Não cabimento de agravo de instrumento. Inadequação da espécie recursal. Recurso não conhecido.

Os embargos de declaração opostos por H. P. da C. N. foram rejeitados (fls. 216-222).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1.566, IV; 1.694, § 1º; 1.696 e 1.703, todos do Código Civil, ao desconsiderar o dever de ambos os genitores de contribuir, de forma proporcional às suas capacidades financeiras, com as prestações de alimentos. Aponta, ainda, violação ao art. 7º do Código de Processo Civil, ao cercear seu direito

de defesa e de ampla produção de provas, e aos arts. 927, III; 932, V, “b”; e 985, II, do Código de Processo Civil, ao não aplicar a tese do Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça, referente à taxatividade mitigada das hipóteses de interposição de agravo de instrumento.

Quanto à suposta ofensa ao art. 1.566, IV, do Código Civil, sustenta que ambos os genitores possuem o dever de contribuir para o sustento da filha, na proporção de suas capacidades financeiras, sendo imprescindível a produção de provas para aferir a real condição econômica da genitora.

Argumenta, também, que a negativa de produção de provas viola o art. 7º do Código de Processo Civil, ao impedir o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de conferir tratamento desigual às partes.

Além disso, teria havido violação aos arts. 927, III; 932, V, “b”; e 985, II, do Código de Processo Civil, ao não aplicar a tese do Tema 988 do STJ, que admite a interposição de agravo de instrumento em hipóteses de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação.

Alega, ainda, dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que teria dado interpretação diversa à mesma questão jurídica.

Contrarrazões às fls. 230-235, nas quais a parte recorrida alega que o recurso especial não merece ser admitido, por ausência de pressupostos legais, sustentando que a decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e que não houve demonstração de divergência jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, a ação de alimentos foi ajuizada por C. H. I. da C., representada por sua genitora, N. E. I., em face de H. P. da C. N., visando à fixação de alimentos provisórios e definitivos. O juízo de primeiro grau fixou alimentos provisórios e determinou a instrução do feito para apuração do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, deferindo a produção de provas documentais e a quebra de sigilo bancário do requerido, mas indeferindo o pedido de produção de provas em relação à genitora, sob o fundamento de que esta não é parte nos autos.

O Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo requerido, sob o argumento de que a hipótese não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco se verifica urgência que justifique a aplicação da tese do Tema 988 do STJ (fls. 137 e 138):

Conforme dispõe o inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, não se conhecerá do recurso inadmissível, o que é o caso em tela.

Necessário ressaltar que a r. decisão ora recorrida foi prolatada sob a égide do Código de Processo Civil/15, que prevê, em seu artigo 1.015, rol taxativo para o cabimento do recurso de agravo de instrumento e deste rol não consta ser agravável por meio de instrumento decisão que, em sede de instrução probatória em processo de conhecimento, indefere provas que entende desnecessárias para a solução da controvérsia. É esse o caso em questão.

(...)

Porém, não se vislumbra que o presente caso verse tal hipótese autorizadora para conhecimento do agravo de instrumento, pois não se vislumbra a alegada urgência, que implicaria na inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação. O simples fato da r. decisão interlocutória ter entendido pela desnecessidade de realização de prova pugnada pelo Réu não demonstra a inutilidade ou impossibilidade de tal arguição em sede de apelo.

Interessante ainda ressaltar que a nova sistemática recursal adotada pelo CPC/15, como também o entendimento jurisprudencial supracitado, tem por fim a restrição das situações que admitem o agravo de instrumento, para abarcar apenas aquelas de maior gravidade e urgência, de modo que inadmissível a extensão dessas hipóteses, sob pena de subverter-se a *ratio legis* vigente.

A produção de provas pretendida pelo recorrente não se faz necessária, considerando que a genitora da menor não é parte no processo e que sua capacidade financeira não interfere na obrigação do alimentante. A quebra do sigilo financeiro da mãe da criança é medida extrema e que deve ser devidamente comprovada.

A jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível a excepcional quebra do sigilo bancário quando serve para garantir a justeza do percentual devido aos alimentados, o que não é o caso dos autos. Devem ser preservados os princípios constitucionais da inviolabilidade da intimidade (art.5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988), pois a investigação requerida pelo recorrente não é medida que garanta a execução, não tem senso prático processual ou propósito de proteção à menor. Merece destaque o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO FISCAL DA ESPOSA DO EXECUTADO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art.

5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) -, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica" (REsp 1.951.176/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021).

2. No caso, o Tribunal a quo concluiu pela impossibilidade da quebra do sigilo bancário da esposa do executado, uma vez que ausente situação excepcional que motivasse tal medida extrema. Nesse contexto, tem-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.326.437/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Em outras palavras, cabe às instâncias de origem verificarem se os alimentos estão em descompasso com a capacidade do alimentante, e não com a da mãe da alimentanda.

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à manutenção do sigilo, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA INVOCADA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO. SÚMULA N° 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Sem embargo de assumir conclusão contrária à pretensão da parte recorrente, a Corte local apresentou fundamentação idônea, afastando a alegação de ofensa aos arts. 535 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil.

2- Rever o fundamento do acórdão que determinou a manutenção da quebra do sigilo dos dados bancários do recorrente demandaria, invariavelmente, o reexame das provas produzidas, o que é sabidamente inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n° 7 do STJ.

3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 335.334/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/8/2012, DJe de 9/8/2012.)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.231.211 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0141305-8

Número de Origem:
10972111320238260002 21963664120248260000

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H P DA C N

ADVOGADOS : MAURÍCIO BAPTISTELLA BUNAZAR - SP234812
KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR - SP286613

RECORRIDO : C H I DA C (MENOR)

REPR. POR : N E I

ADVOGADA : PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de outubro de 2025